



PARECER N° 102/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00067.006943/2015-66
INTERESSADO: INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA

PROPOSTA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Auto de Infração: 002427/2015

Crédito de Multa (n° SIGEC): 665821180

Infração: Deixar de manter disponíveis ao público, as informações acerca dos meios que podem ser empregados no aeroporto para o embarque e desembarque do PNAE que dependa das assistências previstas no art. 20 da Resolução ANAC n° 280, de 11 de julho de 2013.

Enquadramento: Art. 289, inciso I da Lei n° 7.565 de 19/12/1986 c/c art. 21 §2° da Resolução n° 280, de 11/07/2013 c/c item 07 da Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Administração Aeroportuária, do Anexo III da Resolução n° 25/2008.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 453, de 08/02/2017).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de retorno de processo administrativo sancionador no qual a Interessada foi notificada sobre a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância ante o afastamento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III, da Resolução n° 25/2008.

2. Por oportuno, aproveita-se como parte integrante desta análise o relatório constante do Parecer n° 28/2020/JULG ASJIN/ASJIN (3922529), com respaldo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

3. Em suma, a Interessada foi autuada por não disponibilizar ao público informações atualizadas a respeito dos meios empregados no Aeroporto Internacional Zumbi dos Palmares para o embarque e desembarque de PNAEs cadeirantes ou que dependam de maca, nos moldes do disposto no art. 21, §2º da Resolução n° 280/2013, fato este constatado pela fiscalização desta ANAC, no dia 07/12/2015, e registrado no Relatório de Fiscalização n° 95/2015 (fls. 02/03).

4. Em decisão de primeira instância (2322465), datada de 15/10/2018, a autoridade competente entendeu que os argumentos de defesa não eram suficientes para afastar a materialidade infracional e aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que é o patamar mínimo previsto no item 07 da Tabela IV - Facilitação do Transporte Aéreo – Administração Aeroportuária, do Anexo III da Resolução n° 25/2008, ante a presença da circunstância atenuante de "*inexistência de aplicação de penalidades no último ano*" e ausência de agravantes, por descumprimento ao art. 289, inciso I, da Lei n° 7.565/86 c/c art. 21, § 2º da Resolução ANAC n° 280/2013.

5. Em recurso (2448271), protocolado em 23/11/2018 (2448272), a Interessada alega, em síntese: **(i)** que a responsabilidade pela operação dos equipamentos de ascenso e descenso era dos operadores aéreos, portanto, a eles seria incumbida também a responsabilidade de prestar as informações

necessárias sobre a mobilidade para PNAES; **(ii)** vício formal e material da Resolução nº 25/2008; **(iii)** que não existe disposição legal que autorize a ANAC a punir com sanção pecuniária tampouco qual seria este valor; **(iv)** existência de circunstâncias atenuantes de reconhecimento da prática da infração e adoção de providências para minimizar as suas consequências.

6. Em segunda instância (3922529 e 3922530), antes mesmo de adentrar ao mérito, vislumbrou-se a necessidade de reforma (agravamento) da multa aplicada em primeira instância para o valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), que é o valor médio previsto à época dos fatos para a hipótese do item 7 da Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Administração Aeroportuária do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, uma vez que não foram identificadas circunstâncias atenuantes nem agravantes pertinentes ao caso.

7. A Interessada foi notificada acerca da referida decisão, por meio do Ofício nº 5846/2020/ASJIN-ANAC (4483635), de forma eletrônica, no dia 08/07/2020 (4516324) e apresentou Manifestação (4548080), protocolada nos autos, no dia 16/07/2020, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo (4548081). Alega que a suposta consulta ao SIGEC não foi anexada aos autos, o que impede o reconhecimento da agravante. Argumenta que em defesa e em recurso alegou apenas questões processuais, que ocorreu a confissão espontaneamente e que não houve qualquer comportamento contraditório. Assim, requer o afastamento da agravante da reincidência e o reconhecimento das atenuantes da primariedade e confissão para fixar a multa em seu patamar mínimo.

8. Em 20/07/2020, os autos retornam para análise e manifestação, conforme Despacho ASJIN (SEI 4551302).

9. É o breve relatório.

II - PRELIMINARES

10. Em grau recursal, a Interessada alega vício formal e material da Resolução ANAC nº 25/2008, bem como da inexistência de autorização legislativa para que a ANAC estabeleça valor de sanção.

11. Preliminarmente, registre-se que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, nos termos do artigo 2º da Lei de Criação da ANAC – Lei nº 11.182/05.

12. Para tanto, a mencionada lei conferiu à Agência as prerrogativas necessárias para o exercício de seu poder de polícia de normatização, fiscalização e sanção, arroladas em seu artigo 8º.

13. É atribuição da ANAC a fiscalização do fiel cumprimento não só das normas existentes no Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, mas também de toda a legislação complementar relativa à matéria – leis especiais, decretos e demais normas, incluindo-se nessas as anteriormente expedidas pelo Ministério da Aeronáutica enquanto autoridade aeronáutica, e aquelas editadas pela própria Agência na qualidade de autoridade de aviação civil.

14. As hipóteses elencadas no CBA, portanto, não configuram um rol taxativo de condutas capazes de sujeitar o regulado à aplicação de penalidade. A existência de normas extravagantes ao Diploma é previsão de seu próprio artigo 289, que comina com as providências administrativas previstas não só as infrações aos preceitos do Código, mas também as infrações aos preceitos da legislação complementar.

15. Identificado o descumprimento de qualquer dessas normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis.

16. Nesse mesmo sentido, de que ao descumprir a Resolução editada pela ANAC, é “perfeitamente cabível a multa aplicada, por advir do Poder de Polícia da Agência”, já se pronunciou a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da Apelação Cível – AC nº 00021804720114058400, de relatoria do Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, conforme publicado no Diário da Justiça Eletrônico – DJE, em 01/03/2012, à página 176.

17. Chama a atenção, ainda, a literalidade do art. 289 da Lei 7.565/86, em que foi enquadrada a infração: “Na infração aos preceitos deste Código **ou da legislação complementar**, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas”. Há, assim, ao contrário do alegado pelo autuado, autorização legal expressa para imposição de sanções por violação aos preceitos da legislação complementar.

18. Igualmente descabida a alegação de que não caberia à ANAC a definição das sanções aplicáveis, mas meramente sua aplicação. É que a lei de criação da ANAC, além de estabelecer expressamente sua competência para reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis, lhe assegura, na qualidade de autoridade de aviação civil, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

19. Neste contexto, em que pese a indicação, nos artigos 299 e 302 da Lei 7.565/86, de algumas condutas infracionais – o que, repita-se, não afasta a viabilidade de aplicação de sanções pela violação de dispositivos infr legais, com fundamento no art. 289 – e das espécies punitivas que lhes seriam aplicáveis, o Código é silente no que concerne aos valores de multa a serem aplicados em cada caso. Há, entretanto, expressa delegação para o estabelecimento, por regulamento do procedimento dos processos sancionadores, bem como da disciplina da competência, organização e funcionamento dos órgãos de julgamento. Determina o Código, ainda, que a multa eventualmente imposta deverá estar consonante com a gravidade da infração praticada.

20. Verifica-se, assim que, lidas em conjunto as disposições do art. 5º c/c art.8º, XXXV da Lei 11.182/2005 e os dispositivos que cuidam da aplicação de sanções no Código Brasileiro de Aeronáutica (artigos 288 a 302), a aplicação de “sanções cabíveis” depende, por evidente, de prévia definição normativa de quais sanções são aplicáveis a um determinado caso concreto. A definição de qual é a dosimetria aplicável à sanção imposta a determinada infração configura, assim, **prerrogativa necessária** ao exercício adequado da competência para “reprimir infrações e aplicar sanções cabíveis”, estando respaldada pelos dispositivos mencionados da Lei 11.182/2005.

21. Lembre-se, ainda, que o Departamento de Aviação Civil – DAC, órgão que precedeu a ANAC como Autoridade de Aviação Civil, também já disciplinava os valores de multa aplicáveis à violação da legislação aeronáutica por regulamento – prerrogativa que já lhe assistia por delegação do CBA que, como se viu, não definiu o valor das sanções aplicáveis às condutas elencadas. Percebe-se, portanto, que também no que concerne ao contexto histórico de criação da Agência, é a definição da dosimetria das penalidades aplicáveis uma das “prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência”.

22. Com a substituição gradativa dos normativos do Comando pelos normativos da Agência, foram traçados parâmetros objetivos para a dosimetria das sanções pecuniárias em conformidade com a gravidade da infração, estabelecendo-se, nos Anexos à Resolução ANAC 25/2008, três faixas de aplicação, conforme circunstâncias atenuantes e agravantes, e a especificação de quais violações mereceriam menor grau de reprovação pela autarquia – inovação que trouxe modificação benéfica ao autuado, vez que trouxe transparência e objetividade na aplicação das sanções sem extrapolação do valor máximo que havia sido inicialmente fixado pelo DAC e que definia a aplicação de penalidades de até R\$ 200.000,00 para as violações à legislação complementar.

23. A respeito de suposta limitação à imposição de sanções pecuniárias ao montante de R\$ 31.477,34 em atenção ao contido no *caput* do art. 299 do CBA, também não assiste razão à autuada. É que ainda que se admitisse que a limitação permaneceria vigente a despeito da extinção das unidades de referência, imperioso seria reconhecer que esta seria aplicável *apenas às infrações previstas no próprio art. 299*, ou seja, não alcançaria as infrações apuradas com fundamento no art. 289 combinado com a Legislação complementar. É esta, aliás, a literalidade do dispositivo: “Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, **nos seguintes casos:**” (original não grifado)

24. Entende-se, assim, que a extrapolação do sentido restritivo contido na expressão “nos

seguintes casos” para viabilizar a aplicação do limite a todas as infrações à legislação é patrocinar interpretação que o texto normativo não comporta.

25. Importante frisar, por fim, que a Resolução ANAC nº 25/2008 não é a fonte primária da obrigação e referência única na aplicação da sanção, sendo complementada, no caso, pelos dispositivos dos Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil – RBAC 153 e 139.

26. A Resolução nº 25/2008 apenas prevê valores distintos de multa para as diversas hipóteses de infração à legislação complementar editada pela ANAC, conforme definido no caput do art. 289 do CBA. Especificamente quanto aos valores das multas previstos nas tabelas, há que se salientar, primeiramente, que a Resolução nº 25/2008 foi editada em substituição à Resolução nº 13/2007, a qual, por sua vez, substituiu a antiga IAC 012-1001.

27. Esta IAC foi aprovada pela Portaria nº DAC Nº 130/DGAC, de 27 de janeiro de 2003, publicada no DOU nº 23, de 31 de janeiro de 2003, portanto, anteriormente à Lei nº 11.182/2005. O Anexo 6 da referida Instrução continha Tabela de Infrações, que indicava, para os casos de infrações referentes à administração aeroportuária, apenas uma única ocorrência genérica com a seguinte descrição: “Infração aos preceitos gerais do CBA ou da legislação complementar”. A multa consignada para as ocorrências, no caso de pessoa jurídica, previam o valor máximo de R\$ 200.000,00. A Resolução nº 13/2007 apenas manteve referida disposição, em termos idênticos.

28. A Resolução 25/2008, portanto, não significou uma maior restrição aos direitos dos agentes econômicos por ela atingidos. Pelo contrário, importou maior proporcionalidade, na medida em que conferiu valores distintos e mais brandos de multas para as infrações cometidas pela Administração Aeroportuária.

29. Há que se ressaltar, ainda, que o ato normativo em questão foi editado pela ANAC nos limites de sua competência reguladora, assim definida no art. 8º da Lei nº 11.182/2005, com destaque para os incisos VII, X, XI, XXX, XXXV e XLVI. Trata-se, portanto, de norma revestida de presunção de legalidade e legitimidade, como são os atos da Administração Pública Federal, não havendo que se falar na existência de qualquer vício, seja formal ou material.

30. Destaca-se, ainda, que referida resolução tem por escopo garantir a segurança das operações aéreas, visto que consiste em instrumento eficaz e necessário para compelir os regulados a cumprirem os requisitos de segurança previstos na Lei e na legislação complementar editada por esta Agência.

31. Dessa maneira, afasto os argumentos apresentados pela Interessada.

32. **Da regularidade processual**

33. Foram analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial, as manifestações da Interessada. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

34. Assim, aponto a regularidade e julgo o processo apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

35. A infração foi constatada pela fiscalização desta ANAC, no dia 07/12/2015, no Aeroporto Internacional Zumbi dos Palmares. Foi verificado que a administração aeroportuária não observou a imposição normativa prevista no art. 21, §2º da Resolução nº 280/2013, na medida em que nenhum aviso, *banner*, panfleto ou sinal escrito ou sonoro foi encontrado pelos inspetores no saguão do aeroporto, nem no sítio virtual da Infraero ou em qualquer outro local público e acessível aos passageiros.

36. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 c/c art. 21 §2º da Resolução nº 280, de 11/07/2013 c/c item 07 da Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Administração Aeroportuária, do Anexo III da Resolução nº 25/2008, conforme excertos a seguir:

Lei nº 7.565/86 - CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências:

I - multa

Resolução nº 280/2013

Art. 21. O operador aéreo deve prestar ao operador aeroportuário, tempestivamente, as informações necessárias para o atendimento do PNAE no aeroporto, em particular para fins de alocação de pontes de embarque para as aeronaves que estejam transportando PNAE que dependa das assistências previstas no caput do art. 20.

§ 1º O operador aeroportuário deve estabelecer os procedimentos e prazos para a prestação das informações mencionadas no caput.

§ 2º O operador aeroportuário deve manter disponíveis ao público as informações acerca dos meios que podem ser empregados em cada aeroporto para o embarque e desembarque do PNAE que dependa das assistências previstas no art. 20.

Resolução ANAC nº 25/2008

7. Não prover ao passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE) o acesso às informações e instruções necessárias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)

10.000 17.500 25.000

37. **Das alegações da Interessada**

38. Em sua peça recursal, no mérito, a Interessada alega que a responsabilidade pela operação dos equipamentos de ascenso e descenso era dos operadores aéreos, portanto, a eles seria incumbida também a responsabilidade de prestar as informações necessárias sobre a mobilidade para PNAES.

39. Veja que este argumento não encontra respaldo normativo. Deve-se observar que o §2º do art. 21 da Resolução nº 280/2013 estabelece, expressamente, que a responsabilidade em manter disponíveis ao público as informações acerca dos meios que podem ser empregados em cada aeroporto para o embarque e desembarque do PNAE é do operador aeroportuário.

40. Assim, uma vez que a Interessada não traz ao autos prova que contrarie a constatação da fiscalização ou qualquer excludente de sua responsabilidade, entendo que deve ser confirmada a prática infracional objeto do presente feito.

41. Quanto às alegações apresentadas na Manifestação após a notificação de agravamento da sanção, nota-se que a Interessada tenta descaracterizar os argumentos de mérito apresentados em sede de defesa e de recurso, alegando, que nestes dois momentos, apresentou apenas questões processuais, que ocorreu a confissão espontaneamente e, ainda, que não houve qualquer comportamento contraditório.

42. Contudo, não é o que se nota das peças de defesa e recurso. Pelo contrário, os argumentos são claramente no sentido de se eximir da responsabilidade que a norma lhe imputou. Ademais, não enxergo confissão espontânea, pelo contrário, seus argumentos são contraditórios para com o reconhecimento da prática infracional, pois, quem reconhece a prática de um ato não tenta imputar a outro sujeito a responsabilidade pela prática daquele fato.

43. Isto posto, conclui-se que as alegações da Interessada não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restou configurada a infração apontada pelo Auto de Infração nº 002427/2015.

44. Quanto aos demais argumentos apresentados na Manifestação considerando tratar-se, exclusivamente, de aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes à penalidade, estes serão abordados logo a seguir quando da análise da dosimetria da sanção.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

45. Antes de tudo, cabe recordar que em segunda instância a Interessada foi notificada sobre a

possibilidade de agravamento da multa para o valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), que é o valor médio previsto para a hipótese do item 7 da tabela IV - Facilitação do Transporte Aéreo – Administração Aeroportuária do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, ante o afastamento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III, da Resolução nº 25/2008 (a inexistência de aplicação de penalidades no último ano) e ausência de agravantes previstas no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

46. Pois bem.

47. Na Manifestação apresentada após a notificação de agravamento, a Interessada, no intuito de minorar o valor da sanção a ser imposta, apresenta argumentos desordenados e equivocados com relação às atenuantes e agravantes.

48. Alega que a suposta consulta ao SIGEC não foi anexada aos autos, o que impede o reconhecimento da agravante. Primeiramente, cabe esclarecer que a consulta ao SIGEC que permitiu afastar a atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008 está anexada ao autos conforme doc SEI 4464203. Ademais, note-se que não estamos falando de agravante de reincidência como entendeu a Recorrente, o que deu causa ao aumento do valor da multa foi o afastamento da atenuante de "*inexistência de aplicação de penalidades no último ano*" o que faz com que o valor da multa vá para o patamar médio previsto para a hipótese do item 7 da tabela IV - Facilitação do Transporte Aéreo – Administração Aeroportuária do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, que é R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

49. Com relação ao pedido de reconhecimento das atenuantes de primariedade e confissão, destaca-se que a "primariedade" não está prevista entre as hipóteses do §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008 e a confissão, que o mais adequado seria o "reconhecimento da prática da infração", não foi considerada como causa de diminuição do valor da sanção haja vista que a Interessada apresentou argumentos diametralmente oposto ao reconhecimento da prática infracional como já exposto no item 42 supra.

50. Assim, consoante já exposto no Parecer 28 (3922529), não enxergo a possibilidade de aplicar nenhuma das atenuantes previstas §1º do art. 22 da Resolução 25/2008.

51. Quanto às agravantes, também não enxergo possibilidade de aplicar nenhuma daquelas previstas no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

V - DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

52. Por tudo o exposto, dada a **ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes**, entendo que deva majorado o valor da sanção aplicada pela primeira instância para R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), que é o **valor médio** previsto para a hipótese do item 7 da tabela IV - Facilitação do Transporte Aéreo – Administração Aeroportuária do Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

VI - CONCLUSÃO

53. Pelo exposto na integralidade desta análise, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e **MAJORAR** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, em desfavor da **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO**, por deixar de manter disponíveis ao público, no dia 07/12/2015, as informações acerca dos meios que podem ser empregados no Aeroporto Internacional Zumbi dos Palmares para o embarque e desembarque do PNAE, em afronta ao art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 c/c art. 21 §2º da Resolução nº 280, de 11/07/2013 c/c item 07 da Tabela IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Administração Aeroportuária, do Anexo III da Resolução nº 25/2008.

54. É a Proposta de Decisão.
55. Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 06/05/2021, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5642547** e o código CRC **7803D889**.

Referência: Processo nº 00067.006943/2015-66

SEI nº 5642547



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 99/2021

PROCESSO Nº 00067.006943/2015-66

INTERESSADO: Infraero Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

Processo SEI (NUP): 00067.006943/2015-66

Auto de Infração: 002427/2015

Processo(s) SIGEC: 665821180

1. Trata-se de retorno de processo administrativo sancionador no qual a Interessada foi notificada sobre a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância ante o afastamento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III, da Resolução nº 25/2008.

2. Analisados os elementos constantes dos autos, em especial manifestações da Interessada. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. O parecer que analisou o caso entendeu pela reforma da decisão de primeira instância para majorar a sanção aplicada para o valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), ante a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 22 da Resolução nº 25/2008. De acordo com a proposta de decisão (SEI 5642547), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Dosimetria adequada para o caso.

5. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro no **art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MAJORAR** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, em desfavor da **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO**, por deixar de manter disponíveis ao público, no dia 07/12/2015, as informações acerca dos meios que podem ser empregados no Aeroporto Internacional Zumbi dos Palmares para o embarque e desembarque do PNAE, em afronta ao art. 289, inciso I da Lei nº 7.565 de 19/12/1986 c/c art. 21 §2º da Resolução nº 280, de 11/07/2013 c/c item 07 da Tabela IV - **FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO** – Administração Aeroportuária, do Anexo III da Resolução nº 25/2008.

6. À secretaria para **ATUALIZAR** o valor do crédito de multa registrado no Sistema SIGEC nº 665821180 para **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**.

7. Notifique-se.

8. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 11/05/2021, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5686833** e o código CRC **D675E1EB**.

Referência: Processo nº 00067.006943/2015-66

SEI nº 5686833

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	
		Usuário: tarcisio.barros

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Nº ANAC: 30000550531

CNPJ/CPF: 00352294000110

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: DF

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>665821180</u>	002427/2015	00067006943201566	09/07/2021	07/12/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		DC2	17 500,00
Totais em 25/05/2021 (em reais):						17 500,00		0,00	0,00			17 500,00

Legenda do Campo Situação

- | | |
|--|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO | PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA
SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT |
|--|--|

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]